PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 002, DE 06 DE MARÇO DE 2023

Fica assegurado o direito às mulheres de terem acompanhante de sua escolha nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de Santo Augusto/RS, e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado às mulheres o direito a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no município.

§1º O direito disposto no caput pode ser exercido, exclusivamente, pela mulher a ser atendida, na forma de solicitação de acompanhamento de outra pessoa que esteja presente no local.

§2º O definido no § 1° não exclui o direito assegurado no caput.

Art. 2º Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere o art. 1º, em local visível e de fácil acesso às pacientes.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarreta:

I - Quando praticado por funcionário público, as penalidades previstas no art. 168 da Lei nº 3.871, de 19 de novembro de 2001, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da administração direta, autárquica e fundacional do município de Santo Augusto/RS e revoga leis que menciona.".

II - Quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência escrita, advertência verbal, suspensão ou demissão do funcionário, de acordo com sua responsabilidade;

b) multa de 10 UF (dez Unidades Fiscais) a 40 UF (quarenta unidades fiscais) aos estabelecimentos privados, dobrada na reincidência, sendo os seus valores atualizados anualmente para recomposição inflacionária.

§ 1º São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.

§ 2º A multa arrecadada, de que trata a alínea "b", inciso II do art. 3º será destinado ao Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM, criado pela Lei nº 6.326, de 30 de dezembro de 2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Maicon Maurício Lopes

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTO AUGUSTO - RS
EXPEDIENTE RECEBIDO
PROT. Nº 130 de 06/03/23
às 10 hs 44
Resp.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei tem por objetivo assegurar o direito às mulheres de ter acompanhante, sendo a pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde.

A ideia da proposição é assegurar às mulheres o direito a ter um acompanhante em todo estabelecimento de saúde visando, assim, a promoção do bem-estar e direitos da mulher na área da saúde.

Cabe ao Município de Santo Augusto/RS, de forma geral, diminuir riscos de violências, bem como trazer mais segurança às mulheres, garantindo assim, cada vez mais meios de proteção, por tal razão salientamos a importância da matéria proposta.

Ressaltamos ainda, que deve ser informado à paciente a existência deste direito por meio de informativos. Importa destacar que o descumprimento da medida acarretará penalidades previstas na legislação aplicável quando praticado por hospitais ou estabelecimentos de saúde privados o pagamento de multa.

Em vista da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para a encaminhamento da presente proposta.